



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

Processo: nº 7703/2021

Projeto de Lei nº: 16/2021

Autor: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre a primeira revisão do Plano Municipal de Saneamento dos Serviços de Água e Esgoto no município de Piedade.”

Manifestação sobre emendas aditivas 01 e 02.

#### **I - Relatório**

A comissão de Justiça e Redação encaminha à Procuradoria Legislativa as emendas aditivas 01 e 02, ao projeto de lei 16/2021, de autoria do vereador Wandi Augusto Rodrigues, solicitando manifestação sobre a legalidade destas propostas.

É o relatório. Passo ao parecer jurídico.

#### **II - Parecer**

##### *Da emenda aditiva 01*

O Planejamento é essencial na gestão pública, tanto quanto, ou mais, que nas organizações que objetivam lucro, haja vista que sempre são considerados escassos os recursos arrecadados, frente às demandas da sociedade pelos serviços públicos.

Assim, conforme o art. 48, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu que as três peças orçamentárias “são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público”. Ainda de acordo com a lei mencionada, a transparência deve ser assegurada por meio de “incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

elaboração e de discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento”.

Desta forma, entende-se que o Orçamento precisa ser tratado pelos gestores públicos como uma peça importante na orientação do dia a dia do governo, haja vista que na LOA estão consignadas as ações do governo, que foram apresentadas para discussão com a sociedade, como prioridades a serem atendidas no ano seguinte, sendo aprovadas pelo Poder Legislativo, que representa a “vontade do povo”.

A relação entre os PMSB e os orçamentos está claramente estabelecida no art. 19 da Lei de Diretrizes do Saneamento Básico, no capítulo em que trata sobre Planejamento:

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo: [...]

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, **observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;**

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos **planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;**

[...] § 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

A emenda proposta deveria, nos termos da legislação, ter compatibilidade com o orçamento como um todo (PPA, LDO, LOA), pois são nessas peças que se estruturam os planos de governo e a alocação dos recursos públicos. Não podemos esquecer que o orçamento é peça que cabe ao Executivo com poder limitado de emenda do Legislativo.0

Feita essas considerações, ressaltamos que a análise de conteúdo contábil extrapola a nossa esfera de conhecimento. Portanto, recomendamos o encaminhamento do projeto ao Departamento Contábil, Financeiro e Orçamentário para parecer.

Ainda, lembramos que esse conteúdo orçamentário deve fazer parte, em nosso sentir, das leis orçamentárias, pois esses são os instrumentos adequados para esse tipo de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

previsão. Lembramos ainda, que recursos excessivamente vinculados são sinônimos de dificuldades, pois podem significar sobra em programas de menor importância e falta em outros de maior prioridade.

Por fim, a Lei de Diretrizes do Saneamento Básico define como se dará a remuneração dos serviços públicos, *in verbis*:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;

II - de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades; e [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

III - de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, na forma de tributos, inclusive taxas, ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou das suas atividades. [\(Redação pela Lei nº 14.026, de 2020\)](#)

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

### **Procuradoria Legislativa**

---

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

#### *Da emenda aditiva 02*

No que concerne a análise da referida emenda aditiva 02, que tem por objetivo a atualização do Plano Municipal de Saneamento dos Serviços de Água e Esgoto em havendo mudança na legislação federal, não vislumbramos óbice legal, pois não contraria a previsão do parágrafo 4º, do art. 19 da lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com nova redação dada pela lei nº 14.026, de 2020.

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo

[...] § 4º Os planos de saneamento básico serão **revistos periodicamente**, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

No mais, entendemos que a Comissão de Justiça e Redação deve promover a correção da legislação citada, pois a lei que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico é a lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com atualizações pontuais dada pela lei nº 14.026, de 2020.

### **III – Conclusão**

Diante do exposto, sanados os apontamentos feitos no corpo do parecer e atestada a compatibilidade com o orçamento, pelo setor responsável desta Casa, a Procuradoria Legislativa nada tem a opor com relação ao prosseguimento do trâmite legislativo das emendas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Piedade, 23 de setembro de 2021.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **Procuradoria Legislativa**

---

Anderson Lui Prieto

Procurador Legislativo